



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 420, DE 2009

(Do Sr. Ratinho Junior e outros)

Altera os incisos I e IV do art. 201 da Constituição Federal e o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para dispor sobre o auxílio-reclusão.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e IV do art. 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201.

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada e auxílio-reclusão;

.....

IV - salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;

..... " (NR).

Art. 2º O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, na redação original, art. 201, incisos I e II, previa a cobertura do evento "reclusão" a todos os segurados, não restringindo o benefício auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, introduziu o critério de seletividade na concessão do auxílio-reclusão restringindo-a a dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição não exceda a R\$ 360,00.

O princípio norteador da concessão do benefício de prestação continuada auxílio-reclusão é o mesmo aplicável à pensão por morte: amparo aos dependentes do segurado na sua falta permanente ou provisória. Constituem, portanto, benefícios decorrentes de riscos não previsíveis que implicam a proteção, na maioria dos casos, de dependentes menores. Os critérios de sua concessão e cálculo são idênticos: independem de carência e o valor de sua renda mensal corresponde a cem por cento do salário-de-contribuição do segurado.

A pensão por morte e o auxílio-reclusão representam, assim, benefícios de alta relevância no âmbito do seguro social público e obrigatório a cargo da Previdência Social.

Por outro lado, vincular essa seletividade à renda dos dependentes, como vem se posicionando o Judiciário, não pacifica a questão, pois alguns dos dependentes postulantes ao benefício não serão incluídos, por terem renda superior àquele patamar. Ou seja, para alguns dependentes reivindicantes interessa a manutenção do salário-de-contribuição do segurado como parâmetro para a seletividade, para outros é conveniente que este parâmetro seja a sua própria renda.

Dessa forma, limitar a concessão do auxílio-reclusão ao valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ou à renda de seus dependentes mostra-se espúrio, por contrariar o princípio básico do seguro social de proteção aos dependentes do segurado exposto a risco social não programável cuja renda foi cessada. Essa proteção é feita mediante a concessão a esses dependentes de benefício de prestação continuada calculado com base no salário-de-contribuição do segurado, que não terá valor inferior ao salário mínimo e nem superior ao valor máximo de salário-de-contribuição.

Além disso, a adoção de seletividade na concessão do auxílio-reclusão vem denotando, entre outras, as seguintes impropriedades:

- descaracterização de sua natureza de benefício previdenciário sujeito às regras do seguro contributivo obrigatório, ao submeter sua concessão a critérios da assistência social cujos benefícios independem de contribuição e são concedidos a pessoas de baixa renda ou nenhuma renda;

- discriminação e preconceito para com as pessoas de baixa renda, por induzir que apenas estas cometem crimes, são apenadas e recolhidas à prisão;

- punição aos segurados de renda superior ao patamar fixado que foram apenados e recolhidos à prisão, e, por consequência, a seus dependentes.

Ante o exposto, a presente proposta de Emenda à Constituição propõe o resgate do texto original da Constituição de 1988 no que tange à cobertura do evento reclusão pela Previdência Social, sem critério de seletividade, mediante retirada da referência ao “auxílio-reclusão” constante no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal e no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e a sua inclusão no inciso I do art. 201 da Carta.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2009.

Deputado RATINHO JUNIOR

Proposição: PEC 0420/09

Autor: RATINHO JUNIOR E OUTROS

Data de Apresentação: 20/10/2009 4:10:00 PM

Ementa: Altera os incisos I e IV do art. 201 da Constituição Federal e o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para dispor sobre o auxílio-reclusão.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 211

Não Conferem: 010

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 033

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 254

Assinaturas Confirmadas

- 1-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
- 2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 3-PASTOR MANOEL FERREIRA (PR-RJ)
- 4-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
- 5-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 6-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 7-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 8-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
- 9-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 10-MILTON MONTI (PR-SP)
- 11-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
- 12-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 13-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 14-SOLANGE AMARAL (DEM-RJ)
- 15-MILTON BARBOSA (PSC-BA)
- 16-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 17-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
- 18-CARLOS EDUARDO CADUCA (PSC-PE)
- 19-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 20-ANDRE ZACHAROW (PMDB-PR)
- 21-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
- 22-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 23-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
- 24-JOSÉ MAIA FILHO (DEM-PI)
- 25-FELIPE MAIA (DEM-RN)
- 26-MANATO (PDT-ES)
- 27-MARIA HELENA (PSB-RR)
- 28-MARCO MAIA (PT-RS)
- 29-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 30-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 31-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 32-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 33-VIGNATTI (PT-SC)
- 34-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 35-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 36-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
- 37-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 38-LUIZ CARLOS SETIM (DEM-PR)
- 39-RODRIGO ROCHA LOURES (PMDB-PR)
- 40-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 41-VELOSO (PMDB-BA)
- 42-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 43-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 44-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)

45-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
46-EDIO LOPES (PMDB-RR)
47-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
48-ZÉ VIEIRA (PR-MA)
49-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
50-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
51-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
52-PAULO PIAU (PMDB-MG)
53-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
54-VALADARES FILHO (PSB-SE)
55-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
56-RAUL HENRY (PMDB-PE)
57-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
58-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
59-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
60-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
61-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
62-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
63-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
64-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
65-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
66-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
67-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
68-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
69-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
70-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
71-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
72-FILIFE PEREIRA (PSC-RJ)
73-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
74-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
75-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
76-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
77-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
78-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
79-REGINALDO LOPES (PT-MG)
80-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
81-TATICO (PTB-GO)
82-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
83-RENATO MOLLING (PP-RS)
84-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
85-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
86-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
87-ALBERTO FRAGA (DEM-DF)
88-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
89-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)

90-CIDA DIOGO (PT-RJ)
91-SEVERIANO ALVES (PMDB-BA)
92-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
93-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
94-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
95-MÁRCIO MARINHO (PRB-BA)
96-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
97-ANDRE VARGAS (PT-PR)
98-PEDRO WILSON (PT-GO)
99-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
100-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
101-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
102-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
103-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
104-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
105-PAULO PIMENTA (PT-RS)
106-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
107-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
108-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
109-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
110-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
111-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
112-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
113-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
114-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
115-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
116-NILSON MOURÃO (PT-AC)
117-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
118-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
119-JILMAR TATTO (PT-SP)
120-ZÉ GERALDO (PT-PA)
121-EDMAR MOREIRA (PR-MG)
122-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PR-CE)
123-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
124-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
125-EMILIANO JOSÉ (PT-BA)
126-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
127-JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)
128-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
129-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
130-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
131-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
132-PROFESSOR VICTORIO GALLI (PMDB-MT)
133-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
134-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)

135-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
136-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
137-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
138-LUIZ BASSUMA (PV-BA)
139-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
140-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
141-BETO FARO (PT-PA)
142-DR. UBIALI (PSB-SP)
143-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
144-DR. TALMIR (PV-SP)
145-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
146-RUBENS OTONI (PT-GO)
147-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
148-GEORGE HILTON (PRB-MG)
149-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
150-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
151-JORGE KHOURY (DEM-BA)
152-NELSON MEURER (PP-PR)
153-GERALDINHO (PSOL-RS)
154-GILMAR MACHADO (PT-MG)
155-JOÃO DADO (PDT-SP)
156-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
157-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
158-ELIENE LIMA (PP-MT)
159-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
160-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
161-MAURO LOPES (PMDB-MG)
162-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
163-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
164-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
165-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
166-FERNANDO FERRO (PT-PE)
167-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
168-MAGELA (PT-DF)
169-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
170-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
171-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
172-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
173-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
174-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
175-FERNANDO MELO (PT-AC)
176-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
177-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
178-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
179-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)

180-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
181-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
182-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
183-ELISMAR PRADO (PT-MG)
184-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
185-SANDRO MABEL (PR-GO)
186-ANTONIO FEIJÃO (PTC-AP)
187-ANTONIO CARLOS CHAMARIZ (PTB-AL)
188-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
189-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
190-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
191-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
192-AFONSO HAMM (PP-RS)
193-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
194-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
195-ROBERTO ALVES (PTB-SP)
196-GORETE PEREIRA (PR-CE)
197-MARCELO MELO (PMDB-GO)
198-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
199-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
200-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
201-LÚCIO VALE (PR-PA)
202-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
203-LUCIANA COSTA (PR-SP)
204-TAKAYAMA (PSC-PR)
205-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
206-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
207-VICENTINHO (PT-SP)
208-GIACOBO (PR-PR)
209-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
210-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
211-LAERTE BESSA (PSC-DF)

Assinaturas que Não Conferem

1-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
2-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
3-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
4-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
5-RODOVALHO (DEM-DF)
6-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
7-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
8-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
9-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
10-JOÃO MAIA (PR-RN)

Assinaturas Repetidas

- 1-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 2-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 3-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 4-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 5-JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)
- 6-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 7-NELSON MEURER (PP-PR)
- 8-PAULO PIMENTA (PT-RS)
- 9-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
- 10-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 11-DR. TALMIR (PV-SP)
- 12-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 13-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 14-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PR-CE)
- 15-ABELARDO LUPION (DEM-PR)
- 16-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 17-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PR-CE)
- 18-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 19-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 20-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 21-MAGELA (PT-DF)
- 22-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
- 23-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 24-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 25-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 26-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 27-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 28-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
- 29-MARIA HELENA (PSB-RR)
- 30-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 31-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 32-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 33-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#) e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

[§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste](#) artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações

relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

.....

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00

(um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
